UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

RODRIGO DE TARSO AZEVEDO LOPES

BACHARELADO EM DIREITO

A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DE SEUS LIMITES À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA LAICIDADE ESTATAL

COLÍDER - MT

2026

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

RODRIGO DE TARSO AZEVEDO LOPES

A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DE SEUS LIMITES À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA LAICIDADE ESTATAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

COLÍDER - MT

2026

RODRIGO DE TARSO AZEVEDO LOPES

A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DE SEUS LIMITES À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA LAICIDADE ESTATAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - FACIDER/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique
Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Colíder – FACIDER/UNIFAMA

Profa. Esp. Denise Nunes
Docente do Curso de Direito da Faculdade de Colíder – FACIDER/UNIFAMA

Prof. Esp. João Victor Borges
Docente do Curso de Direito da Faculdade de Colíder – FACIDER/UNIFAMA

COLÍDER - MT
2026

RESUMO

A liberdade religiosa constitui um direito fundamental indispensável à proteção da dignidade da pessoa humana, da autonomia individual e do pluralismo em uma sociedade democrática. Apesar da proteção assegurada pela Constituição Federal de 1988 e por normas infraconstitucionais, a intolerância religiosa e as práticas discriminatórias ainda representam obstáculos à efetivação desse direito no Brasil. Nesse contexto, justifica-se a realização desta pesquisa pela necessidade de compreender o alcance da proteção jurídica da liberdade religiosa, os limites de seu exercício e os instrumentos disponíveis para o enfrentamento da discriminação, especialmente aquela direcionada às religiões minoritárias e às tradições de matriz africana. O objetivo geral consiste em analisar a proteção jurídica da liberdade religiosa no ordenamento brasileiro, considerando os fundamentos constitucionais, a laicidade estatal, a colisão entre direitos fundamentais e os mecanismos de combate à intolerância religiosa. Como objetivos específicos, busca-se examinar a liberdade religiosa enquanto direito fundamental; compreender os fundamentos do Estado laico e sua relação com o pluralismo; analisar os limites da liberdade religiosa diante de outros direitos fundamentais; investigar a intolerância religiosa e o racismo religioso; e identificar os instrumentos legislativos e os entendimentos jurisprudenciais relevantes à proteção desse direito. A metodologia adotada caracteriza-se como pesquisa qualitativa, de natureza básica, com objetivos exploratórios e descritivos, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram examinadas a Constituição Federal de 1988, a legislação pertinente, os tratados internacionais de direitos humanos, a doutrina jurídica e decisões do Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de fundamentos normativos relevantes para a proteção da liberdade religiosa e para a responsabilização de condutas discriminatórias. Entretanto, a efetividade dessas garantias depende da aplicação adequada das normas, da atuação das instituições públicas e do fortalecimento de práticas sociais comprometidas com a igualdade e o respeito à diversidade. Conclui-se que a proteção efetiva da liberdade religiosa é essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito e exige a conciliação entre a autonomia das convicções individuais, a laicidade estatal e a tutela dos demais direitos fundamentais.

Palavras-chave: Estado laico; Direitos fundamentais; Liberdade religiosa; Intolerância religiosa; Racismo religioso.

ABSTRACT

Religious freedom is a fundamental right essential to the protection of human dignity, individual autonomy, and pluralism in a democratic society. Despite the protection guaranteed by the 1988 Brazilian Federal Constitution and by ordinary legislation, religious intolerance and discriminatory practices remain obstacles to the effective realization of this right in Brazil. In this context, this research is justified by the need to understand the scope of legal protection afforded to religious freedom, the limits of its exercise, and the legal instruments available to combat discrimination, particularly against religious minorities and African-derived religious traditions. The general objective is to analyze the legal protection of religious freedom under the Brazilian legal system, considering its constitutional foundations, state secularism, conflicts

between fundamental rights, and mechanisms to combat religious intolerance. The specific objectives are to examine religious freedom as a fundamental right; understand the foundations of the secular state and their relationship with pluralism; analyze the limits of religious freedom in relation to other fundamental rights; investigate religious intolerance and religious racism; and identify the relevant legislative instruments and judicial precedents concerning the protection of this right. The methodology consists of qualitative, basic research with exploratory and descriptive objectives, conducted through bibliographic and documentary research. The study examines the 1988 Brazilian Federal Constitution, relevant legislation, international human rights treaties, legal scholarship, and decisions issued by the Brazilian Federal Supreme Court. The findings indicate that the Brazilian legal system provides relevant normative foundations for protecting religious freedom and holding individuals accountable for discriminatory conduct. However, the effectiveness of these guarantees depends on the proper application of legal rules, the actions of public institutions, and the strengthening of social practices grounded in equality and respect for diversity. The study concludes that effective protection of religious freedom is essential to consolidating the Democratic Rule of Law and requires balancing individual freedom of conscience, state secularism, and the protection of other fundamental rights.

Keywords: Religious freedom. Secular state. Fundamental rights. Religious intolerance. Religious racism.

Sumário

RESUMO 4
ABSTRACT 4
1 INTRODUÇÃO 7
2 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL 10
2.1 Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e liberdade 10
2.2 Liberdade de consciência, de crença e de culto 13
2.3 A proteção constitucional da liberdade religiosa no Brasil 16
3 O ESTADO LAICO E A PROTEÇÃO DO PLURALISMO RELIGIOSO 19
3.1 Fundamentos do Estado laico e separação entre Estado e religião 19
3.2 Neutralidade estatal, igualdade e pluralismo religioso 21
3.3 Proteção das diferentes crenças e das pessoas sem religião 24
4 OS LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA E A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS 27
4.1 A ponderação entre a liberdade religiosa e os demais direitos fundamentais 27
4.2 Liberdade religiosa, igualdade e não discriminação 30
4.3 Liberdade de expressão, discurso religioso e discurso de ódio 32
5 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E A PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL 35
5.1 Intolerância religiosa, racismo religioso e discriminação 35
5.2 A proteção jurídica das religiões minoritárias 38
5.3 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre liberdade religiosa 39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 43
REFERÊNCIAS 46

1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa constitui um dos direitos fundamentais indispensáveis à preservação da dignidade da pessoa humana, da autonomia individual e do pluralismo em uma sociedade democrática. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, inciso VI, que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. Essa garantia representa um importante instrumento de proteção da diversidade de convicções e de promoção da convivência entre indivíduos e grupos que possuem diferentes concepções religiosas, filosóficas e existenciais.

Apesar da proteção constitucional e da existência de instrumentos legais destinados ao enfrentamento da discriminação, a intolerância religiosa permanece como um desafio à concretização dos direitos fundamentais no Brasil. Manifestações de preconceito, hostilidade, violência e discriminação podem comprometer o exercício da liberdade de crença e atingir especialmente comunidades religiosas minoritárias, entre elas aquelas vinculadas às tradições de matriz africana. Nesse cenário, torna-se necessário examinar não apenas a previsão normativa da liberdade religiosa, mas também os limites de seu exercício, os deveres de proteção do Estado e os mecanismos jurídicos disponíveis para prevenir e combater violações.

A escolha do tema justifica-se pela relevância jurídica e social da liberdade religiosa para a consolidação do Estado Democrático de Direito. A análise permite compreender como o ordenamento jurídico brasileiro protege as convicções individuais e coletivas, estabelece os limites da atuação estatal em matéria religiosa e busca conciliar a liberdade de crença com outros direitos fundamentais. Além disso, o estudo da intolerância religiosa e do racismo religioso contribui para a reflexão sobre a efetividade das normas de proteção e sobre a necessidade de assegurar tratamento igualitário às diferentes tradições religiosas, independentemente de sua representatividade social.

Diante desse contexto, estabelece-se como problema de pesquisa a seguinte questão: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro assegura a proteção efetiva da liberdade religiosa e oferece instrumentos adequados para o enfrentamento da intolerância e da discriminação religiosa, considerando os princípios do Estado laico e os limites decorrentes da colisão entre direitos fundamentais?

Para responder a esse questionamento, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a proteção jurídica da liberdade religiosa no Brasil, considerando seus fundamentos

constitucionais, a configuração do Estado laico, os limites decorrentes da colisão entre direitos fundamentais e os mecanismos jurídicos de enfrentamento da intolerância religiosa. Como objetivos específicos, busca-se examinar a liberdade religiosa enquanto direito fundamental; compreender os fundamentos da laicidade estatal e sua relação com o pluralismo; analisar os limites da liberdade religiosa diante de outros direitos fundamentais; investigar as manifestações de intolerância e racismo religioso; e identificar os principais instrumentos legislativos e entendimentos jurisprudenciais relacionados à proteção desse direito.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza básica, com objetivos exploratórios e descritivos, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo fundamenta-se na análise da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional pertinente, dos tratados internacionais de direitos humanos, de obras doutrinárias e de decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à liberdade religiosa. A abordagem adotada permite examinar os fundamentos jurídicos do tema e compreender como as normas e os precedentes contribuem para a delimitação do alcance e dos mecanismos de proteção desse direito fundamental.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho está organizado em seis capítulos, incluindo a introdução e as considerações finais, além das referências. O primeiro capítulo corresponde à presente introdução, na qual são apresentados a contextualização do tema, a justificativa da pesquisa, o problema de pesquisa, os objetivos e os procedimentos metodológicos utilizados no desenvolvimento do estudo.

O segundo capítulo aborda a liberdade religiosa como direito fundamental, examinando sua relação com os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual. Também são analisadas as distinções entre liberdade de consciência, liberdade de crença e liberdade de culto, bem como a proteção constitucional conferida a essas garantias pelo ordenamento jurídico brasileiro. O capítulo busca estabelecer os fundamentos teóricos e normativos necessários à compreensão da liberdade religiosa como elemento essencial à autonomia individual e à proteção da diversidade de convicções.

O terceiro capítulo examina o Estado laico e a proteção do pluralismo religioso, considerando os fundamentos da separação entre Estado e religião e as exigências de neutralidade estatal, igualdade e respeito à diversidade. Discute-se a necessidade de distinguir a laicidade de uma postura de hostilidade à religião, demonstrando que a imparcialidade estatal deve assegurar tanto o exercício das manifestações religiosas quanto o direito de não professar

crença. O capítulo também aborda a proteção das diferentes tradições religiosas, especialmente diante da necessidade de impedir favorecimentos, perseguições ou restrições arbitrárias.

O quarto capítulo analisa os limites da liberdade religiosa e as situações de colisão entre direitos fundamentais. São discutidos os critérios de ponderação aplicáveis aos conflitos entre a liberdade de crença e outros direitos constitucionalmente protegidos, com atenção especial à igualdade, à não discriminação e à liberdade de expressão. Examina-se, ainda, a distinção entre a manifestação legítima de convicções religiosas, inclusive quando envolve divergências doutrinárias, e as condutas que podem ultrapassar os limites constitucionais e legais, especialmente quando caracterizam discurso de ódio ou incitação à discriminação.

O quinto capítulo trata da intolerância religiosa e dos mecanismos de proteção jurídica existentes no Brasil. Inicialmente, são examinados os conceitos de intolerância religiosa, racismo religioso e discriminação, considerando suas particularidades e consequências para o exercício dos direitos fundamentais. Em seguida, aborda-se a proteção jurídica das religiões minoritárias, com especial atenção às tradições de matriz africana e às formas de discriminação historicamente direcionadas a essas comunidades. Por fim, são analisados instrumentos legislativos e precedentes do Supremo Tribunal Federal relevantes à interpretação e à aplicação das garantias constitucionais relacionadas à liberdade religiosa.

O sexto capítulo apresenta as considerações finais, nas quais são retomados os principais aspectos discutidos ao longo da pesquisa, com o propósito de responder ao problema proposto e verificar o alcance dos objetivos estabelecidos. Nessa etapa, são sintetizadas as conclusões acerca da proteção jurídica da liberdade religiosa, dos limites de seu exercício e dos desafios relacionados à efetividade das normas de enfrentamento da intolerância e da discriminação religiosa.

Por fim, o estudo parte da compreensão de que a liberdade religiosa não se limita à existência de uma garantia formal prevista na Constituição, pois sua efetividade depende da aplicação adequada das normas, da atuação das instituições públicas e do respeito à diversidade na vida social. Dessa forma, a investigação pretende contribuir para a compreensão da importância da proteção jurídica da liberdade religiosa como condição para a promoção da igualdade, da dignidade humana e da convivência democrática, reafirmando a necessidade de conciliar a autonomia das convicções individuais com a proteção dos demais direitos fundamentais e os princípios que orientam o Estado Democrático de Direito.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade religiosa constitui um dos direitos fundamentais indispensáveis à proteção da autonomia individual e à preservação do pluralismo nas sociedades democráticas. Sua relevância jurídica decorre da possibilidade de cada pessoa definir suas convicções espirituais, filosóficas e existenciais sem sofrer imposições indevidas do Estado ou de particulares. No ordenamento jurídico brasileiro, essa liberdade encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 1º, inciso III, e 5º, incisos VI e VIII, que consagram a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e a vedação à privação de direitos em razão de convicções religiosas ou filosóficas (BRASIL, 1988).

A proteção da liberdade religiosa não se limita à possibilidade de professar determinada fé ou participar de cerimônias religiosas. Ela também abrange a faculdade de modificar as próprias crenças, não aderir a qualquer religião e manifestar convicções individual ou coletivamente, em espaços públicos ou privados, respeitados os limites juridicamente legítimos. Essa compreensão encontra respaldo no art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumentos internacionais que integram o sistema de proteção dos direitos humanos e reconhecem a liberdade de pensamento, consciência e religião como direito inerente à pessoa humana (BRASIL, 1992a; BRASIL, 1992b).

Nesse contexto, compreender a liberdade religiosa exige examinar sua relação com a teoria dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e as diferentes dimensões da liberdade constitucionalmente protegida. A análise também demanda distinguir a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto, pois, embora relacionadas, essas manifestações apresentam conteúdos próprios. A partir dessas premissas, o presente capítulo aborda os fundamentos constitucionais da liberdade religiosa e os mecanismos jurídicos que asseguram sua proteção no Brasil (SARLET, 2018; SILVA, 2014).

2.1 Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e liberdade

Os direitos fundamentais correspondem a posições jurídicas essenciais reconhecidas e protegidas pela Constituição, destinadas a assegurar condições indispensáveis à existência digna, à autonomia e à participação das pessoas na vida social e política. Sua positivação constitucional representa uma conquista histórica relacionada à limitação do poder estatal e ao

reconhecimento de que o indivíduo não pode ser tratado como simples instrumento dos interesses do Estado ou da coletividade. No Brasil, esses direitos estão concentrados especialmente no Título II da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo de outros direitos decorrentes do regime constitucional e dos tratados internacionais dos quais o país seja parte (BRASIL, 1988, art. 5º, § 2º; SARLET, 2018).

A formação histórica dos direitos fundamentais está associada às transformações políticas, sociais e jurídicas que conduziram à limitação do poder e à afirmação das liberdades individuais. As revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII contribuíram para consolidar garantias relacionadas à liberdade, à propriedade, à igualdade jurídica e à participação política. Posteriormente, as desigualdades sociais e as transformações econômicas impulsionaram o reconhecimento de direitos sociais, econômicos e culturais, ampliando a compreensão de que a proteção da pessoa humana exige não apenas abstenções estatais, mas também prestações positivas destinadas à efetivação de direitos. Essa evolução histórica demonstra que os direitos fundamentais possuem conteúdo dinâmico e acompanham as mudanças nas necessidades de proteção da pessoa humana (BOBBIO, 2004; SARLET, 2018).

A doutrina constitucional costuma utilizar a expressão dimensões dos direitos fundamentais para explicar o desenvolvimento histórico de diferentes grupos de direitos. A primeira dimensão está tradicionalmente relacionada às liberdades individuais e à limitação da intervenção estatal; a segunda, aos direitos sociais e às exigências de atuação positiva do poder público; e a terceira, aos direitos de titularidade coletiva ou difusa, vinculados, entre outros aspectos, à solidariedade e à proteção de interesses transindividuais. Essa classificação possui finalidade didática e não significa que uma dimensão substitua a anterior, uma vez que os direitos fundamentais se complementam e devem ser compreendidos de maneira integrada (BONAVIDES, 2019; SARLET, 2018).

A liberdade religiosa situa-se diretamente no campo das liberdades individuais, pois protege a autonomia da pessoa para formar, conservar, modificar e exteriorizar suas convicções. Entretanto, sua efetividade também apresenta uma dimensão coletiva, uma vez que o exercício de práticas religiosas frequentemente envolve comunidades, instituições, celebrações e espaços compartilhados. Por isso, a proteção constitucional não se limita à relação entre indivíduo e Estado, alcançando igualmente situações em que particulares ou grupos sociais impedem, constrangem ou discriminam alguém em razão de sua crença. A Constituição Federal oferece

fundamentos para essa proteção ao garantir a liberdade de consciência e de crença e estabelecer a igualdade perante a lei (BRASIL, 1988, art. 5º, caput e incisos VI e VIII; SARLET, 2018).

Entre os fundamentos que orientam a interpretação dos direitos fundamentais encontra-se a dignidade da pessoa humana, expressamente prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal como fundamento da República. Esse princípio reconhece o valor inerente a cada pessoa e exige que o ordenamento jurídico assegure condições para o desenvolvimento de sua personalidade, a preservação de sua autonomia e o respeito às suas escolhas existenciais. A dignidade não representa apenas uma declaração abstrata, mas um parâmetro jurídico para a interpretação das normas constitucionais e para a avaliação da legitimidade de medidas estatais e condutas particulares que afetem direitos essenciais (BRASIL, 1988; SARLET, 2018).

A relação entre dignidade e liberdade religiosa manifesta-se na possibilidade de cada indivíduo construir sua identidade espiritual ou filosófica de acordo com suas convicções. Para determinadas pessoas, a religião ocupa posição central na compreensão da vida, na formação moral e na organização de suas práticas cotidianas; para outras, a autonomia existencial concretiza-se na ausência de adesão religiosa. Em ambos os casos, a proteção jurídica deve impedir que uma concepção particular de mundo seja imposta coercitivamente aos demais. O respeito à dignidade humana exige, portanto, que o Estado reconheça a liberdade de escolha religiosa e também a legitimidade da não crença, sem estabelecer hierarquias jurídicas entre diferentes convicções (BRASIL, 1988, arts. 1º, III, e 5º, VI e VIII; BRASIL, 1992a, art. 18).

A liberdade, enquanto direito fundamental, possui dimensão negativa e dimensão positiva. Em sua dimensão negativa, protege o indivíduo contra interferências indevidas do poder público ou de terceiros em suas escolhas e convicções; em sua dimensão positiva, permite que a pessoa exerça efetivamente suas liberdades e participe da vida social, inclusive mediante manifestações individuais ou coletivas. No âmbito religioso, essa dupla perspectiva significa que ninguém deve ser obrigado a adotar determinada fé, abandonar suas crenças ou participar de práticas religiosas contra a própria vontade, assim como deve ser assegurada a possibilidade de professar e manifestar suas convicções nos termos da Constituição e da legislação aplicável (SILVA, 2014; BRASIL, 1992a, art. 18).

Os direitos fundamentais, contudo, não devem ser interpretados isoladamente, pois integram um sistema constitucional orientado pela coexistência de direitos e princípios. A proteção da liberdade individual precisa ser harmonizada com os direitos das demais pessoas e com os demais valores constitucionais, de modo que seu exercício não seja confundido com

autorização irrestrita para violar direitos alheios. Robert Alexy (2008), ao examinar a estrutura dos direitos fundamentais, destaca a importância da interpretação e da ponderação quando princípios constitucionais entram em tensão. Essa perspectiva será relevante para compreender, nos capítulos seguintes, os limites jurídicos da liberdade religiosa em situações de conflito com outros direitos fundamentais (ALEXY, 2008; BRASIL, 1988).

2.2 Liberdade de consciência, de crença e de culto

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 5º, inciso VI, que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, na forma da lei. O dispositivo contempla diferentes manifestações da liberdade individual e coletiva, protegendo tanto a formação das convicções pessoais quanto sua exteriorização por meio de práticas religiosas. A interpretação constitucional deve considerar a complementaridade entre esses elementos, evitando restringir a liberdade religiosa exclusivamente à participação em cerimônias ou à vinculação formal a uma instituição religiosa (BRASIL, 1988, art. 5º, VI).

A liberdade de consciência corresponde à possibilidade de cada pessoa formar e orientar suas convicções morais, éticas, filosóficas e existenciais sem sujeição a imposições indevidas. Seu alcance é mais amplo do que o da liberdade religiosa, pois abrange convicções que não possuem necessariamente fundamento espiritual ou vínculo com uma religião organizada. A proteção da consciência assegura que o indivíduo possa refletir sobre o sentido da vida, avaliar questões morais e adotar posicionamentos próprios, desde que o exercício dessas escolhas observe as normas constitucionais aplicáveis. O art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reconhece expressamente a liberdade de pensamento, consciência e religião, reforçando a amplitude dessa proteção (BRASIL, 1992a, art. 18; BRASIL, 1988, art. 5º, VI e VIII).

A liberdade de crença, por sua vez, está relacionada à faculdade de adotar, conservar, modificar ou abandonar determinada convicção religiosa. Ela protege tanto a adesão a uma religião quanto a decisão de não professar crença alguma, impedindo que o Estado ou particulares imponham escolhas religiosas mediante constrangimento, discriminação ou restrições ilegítimas. A garantia constitucional também impede que alguém seja privado de direitos exclusivamente em razão de sua crença ou convicção filosófica, observadas as

hipóteses específicas previstas no próprio texto constitucional. Essa proteção encontra correspondência no art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que reconhece o direito de conservar ou mudar de religião ou crença (BRASIL, 1988, art. 5º, VIII; BRASIL, 1992b, art. 12).

A liberdade de culto representa a possibilidade de exteriorizar a crença por meio de cerimônias, rituais, reuniões, celebrações e outras práticas próprias de determinada tradição religiosa. Diferentemente da dimensão interna da consciência e da crença, o culto envolve manifestações perceptíveis e frequentemente coletivas, que podem ocorrer em templos, residências, espaços comunitários ou locais públicos, conforme as normas aplicáveis. A Constituição protege expressamente o livre exercício dos cultos e assegura a proteção aos locais destinados às práticas religiosas e às respectivas liturgias, reconhecendo que a efetividade da liberdade religiosa depende também da possibilidade de sua manifestação prática (BRASIL, 1988, art. 5º, VI).

A proteção constitucional do culto possui relevância especial porque a vivência religiosa nem sempre se limita à esfera privada. Muitas tradições dependem de reuniões coletivas, celebrações periódicas, ritos de passagem, vestimentas, símbolos e práticas comunitárias para expressar sua identidade e transmitir seus valores. Impedir arbitrariamente tais manifestações pode representar restrição não apenas à liberdade individual, mas também à continuidade das práticas de uma comunidade religiosa. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece que a liberdade de manifestar a religião pode ocorrer individual ou coletivamente, em público ou em privado, por meio do culto, da observância, das práticas e do ensino religioso (BRASIL, 1992b, art. 12, item 1).

A distinção entre liberdade de consciência, liberdade de crença e liberdade de culto é relevante para identificar a natureza de eventuais violações. Uma pessoa pode sofrer constrangimento por ser obrigada a participar de uma cerimônia, discriminação por professar determinada religião ou impedimento injustificado de realizar uma prática de sua comunidade. Embora essas situações estejam relacionadas, cada uma pode atingir uma dimensão específica da liberdade protegida pelo ordenamento jurídico. A análise jurídica deve, portanto, identificar a conduta questionada, o direito afetado e o contexto em que ocorreu, utilizando como parâmetros a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos (BRASIL, 1988, art. 5º, VI e VIII; BRASIL, 1992a, art. 18; BRASIL, 1992b, art. 12).

A proteção da liberdade religiosa abrange igualmente a manifestação pública das convicções, inclusive por meio de símbolos, vestimentas, discursos, celebrações e atividades de divulgação da fé. O art. 12 da Convenção Americana assegura a possibilidade de professar e divulgar uma religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. Essa garantia demonstra que a liberdade religiosa não pode ser reduzida a uma crença mantida exclusivamente no foro íntimo, embora sua manifestação externa esteja sujeita às restrições previstas em lei que sejam necessárias à proteção dos interesses legítimos expressamente reconhecidos pelo direito internacional (BRASIL, 1992b, art. 12, itens 1 e 3).

A liberdade religiosa também compreende a possibilidade de não aderir a qualquer crença, de questionar dogmas e de modificar convicções anteriormente professadas. A proteção constitucional não se destina exclusivamente às pessoas vinculadas a instituições religiosas tradicionais, pois a liberdade de consciência e de crença deve ser interpretada de maneira compatível com a igualdade e a autonomia individual. Consequentemente, o ordenamento jurídico deve proteger tanto os indivíduos que manifestam sua religiosidade quanto aqueles que optam pela não religiosidade, sem favorecer ou desfavorecer pessoas em razão de suas escolhas existenciais (BRASIL, 1988, art. 5º, caput, VI e VIII; BRASIL, 1992a, art. 18).

A dimensão internacional da proteção reforça a obrigação estatal de respeitar a liberdade religiosa e impedir interferências coercitivas na escolha de uma religião ou crença. O art. 18, item 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas capazes de restringir sua liberdade de ter ou adotar religião ou crença de sua escolha. A Convenção Americana contém garantia semelhante, vedando medidas restritivas que limitem a liberdade de conservar ou mudar de religião ou crença. Tais disposições evidenciam que a proteção jurídica não se limita à permissão formal para professar uma fé, exigindo também a prevenção de coerções incompatíveis com a autonomia individual (BRASIL, 1992a, art. 18, item 2; BRASIL, 1992b, art. 12, item 2).

A manifestação externa da liberdade religiosa, entretanto, não é absoluta. Conforme o art. 18, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 12, item 3, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a manifestação da religião ou das crenças pode estar sujeita a limitações legalmente previstas e necessárias à proteção de determinados interesses, como a segurança, a ordem e a saúde públicas, a moral pública e os direitos e liberdades de terceiros. Essas restrições não autorizam discriminações arbitrárias nem a supressão do conteúdo essencial da liberdade religiosa; exigem fundamento jurídico e

justificativa compatível com os parâmetros de proteção dos direitos humanos (BRASIL, 1992a, art. 18, item 3; BRASIL, 1992b, art. 12, item 3).

2.3 A proteção constitucional da liberdade religiosa no Brasil

A Constituição Federal de 1988 consolidou um modelo de proteção das liberdades individuais baseado na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na pluralidade de convicções. O art. 5º, inciso VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, enquanto o inciso VIII estabelece que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ressalvada a hipótese constitucional relacionada à recusa de obrigação legal a todos imposta e de prestação alternativa fixada em lei. Esses dispositivos constituem referências centrais para a proteção da autonomia religiosa e para a vedação de tratamentos discriminatórios no ordenamento brasileiro (BRASIL, 1988, art. 5º, VI e VIII).

A proteção constitucional não se restringe aos dispositivos que mencionam expressamente a liberdade religiosa. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, e a igualdade assegurada pelo caput do art. 5º orientam a interpretação das garantias relacionadas à consciência, à crença e ao culto. A liberdade religiosa deve, portanto, ser compreendida como parte de um sistema de direitos fundamentais que protege a autonomia individual e impede distinções jurídicas arbitrárias. Essa interpretação sistemática permite reconhecer que a discriminação motivada pela religião pode atingir simultaneamente a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa afetada (BRASIL, 1988; SARLET, 2018).

O inciso VIII do art. 5º também disciplina a chamada objeção de consciência, ao prever que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo quando as invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei. O dispositivo procura conciliar a proteção das convicções pessoais com a observância de deveres jurídicos gerais, sem estabelecer uma autorização irrestrita para afastar obrigações legais por razões individuais. Sua aplicação exige verificar a existência da obrigação, a previsão jurídica de prestação alternativa e a conduta efetivamente adotada pelo indivíduo (BRASIL, 1988, art. 5º, VIII).

Outro dispositivo relevante é o art. 5º, inciso VII, da Constituição, que assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação

coletiva. Essa garantia reconhece que pessoas submetidas a condições institucionais específicas, como internação ou restrição de liberdade, não perdem, por esse motivo, o direito de vivenciar suas convicções religiosas. A previsão constitucional deve ser compreendida como instrumento de proteção da liberdade individual em ambientes nos quais o acesso a espaços, líderes religiosos ou práticas de culto pode depender de autorização ou organização institucional (BRASIL, 1988, art. 5º, VII).

A proteção jurídica também se manifesta no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei. Essa disposição estabelece parâmetros para a atuação estatal diante das organizações religiosas e contribui para impedir privilégios institucionais incompatíveis com a igualdade de tratamento. A regra será examinada de forma mais específica no capítulo dedicado ao Estado laico, mas já demonstra que a proteção da liberdade religiosa depende também de limites constitucionais à atuação dos poderes públicos (BRASIL, 1988, art. 19, I).

No plano internacional, a liberdade religiosa é protegida por instrumentos incorporados ao ordenamento brasileiro, entre os quais se destacam o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O primeiro foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, enquanto a segunda foi promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Ambos reconhecem a liberdade de pensamento, consciência e religião, bem como a possibilidade de manifestar crenças individual ou coletivamente, sujeita às limitações admitidas nos respectivos textos (BRASIL, 1992a; BRASIL, 1992b).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 12, oferece parâmetros específicos para a interpretação da liberdade religiosa ao assegurar o direito de conservar ou mudar de religião ou crença e de manifestá-la em público ou em privado. O dispositivo também prevê a proteção contra medidas coercitivas e estabelece condições para eventuais restrições à manifestação religiosa. Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 18, protege a liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo o direito de adotar uma crença de escolha própria e de manifestá-la por meio do culto, da observância, das práticas e do ensino. Esses instrumentos ampliam a base normativa para a análise de situações

concretas que envolvam a liberdade religiosa (BRASIL, 1992a, art. 18; BRASIL, 1992b, art. 12).

A efetividade da proteção constitucional depende, ainda, da existência de mecanismos capazes de prevenir e reparar violações. A previsão formal de um direito não elimina, por si só, situações de constrangimento, discriminação ou impedimento de práticas religiosas; por isso, a atuação dos órgãos públicos e do sistema de justiça é relevante para assegurar a observância das garantias constitucionais. A Constituição estabelece instrumentos de proteção judicial dos direitos e garantias fundamentais, enquanto os tratados internacionais reforçam o dever de assegurar a proteção jurídica contra interferências e ofensas ilegítimas. A identificação dos instrumentos adequados dependerá das circunstâncias de cada caso e da natureza da violação alegada (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXV; BRASIL, 1992b, art. 12, item 3).

A liberdade religiosa deve ser interpretada, por fim, em conjunto com o princípio da igualdade e com a proteção da pluralidade de convicções. O reconhecimento constitucional desse direito não autoriza a imposição de determinada religião à coletividade, nem legitima a discriminação de pessoas que adotem crenças minoritárias ou que não professem religião alguma. A garantia da liberdade exige que cada indivíduo possa exercer suas convicções sem coerção ou tratamento discriminatório, ao mesmo tempo que respeite os direitos fundamentais dos demais. Essa compreensão fornece a base para o exame do Estado laico, dos limites da liberdade religiosa e dos mecanismos jurídicos de enfrentamento à intolerância, temas que serão desenvolvidos nos capítulos subsequentes (BRASIL, 1988, arts. 1º, III, 5º, caput e VI a VIII, e 19, I; BRASIL, 1992a, art. 18; BRASIL, 1992b, art. 12).

3 O ESTADO LAICO E A PROTEÇÃO DO PLURALISMO RELIGIOSO

O Estado laico constitui um modelo de organização política no qual o poder público não adota uma religião oficial como fundamento de sua atuação, nem subordina a proteção dos direitos dos cidadãos à adesão a determinada crença. No Brasil, essa característica decorre especialmente do art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que proíbe os entes federativos de estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, embaraçar seu funcionamento ou manter relações de dependência ou aliança com instituições religiosas, ressalvada a colaboração de interesse público prevista em lei. Essa disposição deve ser interpretada em conjunto com a liberdade de consciência e de crença, assegurada pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição (BRASIL, 1988, arts. 5º, VI, e 19, I).

A laicidade estatal não significa hostilidade à religião, tampouco exige que as manifestações religiosas sejam excluídas da vida pública. Sua finalidade consiste em impedir que o Estado imponha convicções religiosas à população ou conceda privilégios incompatíveis com a igualdade constitucional, preservando, simultaneamente, o exercício das liberdades individuais e coletivas. Ao examinar a relação entre laicidade e liberdade religiosa, o Supremo Tribunal Federal reconhece que esses princípios devem ser compreendidos de maneira complementar, de modo a proteger tanto a autonomia estatal diante dos dogmas religiosos quanto a liberdade das pessoas e comunidades para professar suas crenças (BRASIL, 1988, arts. 5º, VI, e 19, I; BRASIL, STF, ADI 4.439).

A proteção do pluralismo religioso representa uma consequência desse modelo constitucional, pois reconhece a legitimidade da coexistência de diferentes tradições religiosas, concepções filosóficas e posições não religiosas. Em uma sociedade democrática, a diversidade de convicções não deve constituir fundamento para a exclusão social ou para a redução de direitos. Cabe ao Estado assegurar condições jurídicas para que indivíduos e grupos exerçam suas liberdades em igualdade, sem transformar uma determinada visão religiosa em parâmetro obrigatório para toda a coletividade. Essa orientação encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade de consciência (BRASIL, 1988, arts. 1º, III, e 5º, caput e VI; BRASIL, 1992a, art. 18).

3.1 Fundamentos do Estado laico e separação entre Estado e religião

A compreensão contemporânea do Estado laico está relacionada ao desenvolvimento histórico das liberdades de consciência e religião e à transformação das relações entre instituições políticas e religiosas. Em diferentes períodos históricos, a vinculação entre poder político e autoridade religiosa contribuiu para estabelecer religiões oficiais e restringir a manifestação de crenças divergentes. A consolidação dos direitos fundamentais e das constituições modernas favoreceu o reconhecimento progressivo da liberdade religiosa e da necessidade de limitar a atuação estatal sobre as convicções individuais. A proteção internacional contemporânea desse direito encontra expressão no art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que assegura a liberdade de pensamento, consciência e religião (BRASIL, 1992a, art. 18).

No Brasil, a relação entre Estado e religião passou por transformações constitucionais significativas. A Constituição Política do Império, de 1824, estabelecia, em seu art. 5º, a religião católica apostólica romana como religião do Império, embora admitisse outras religiões com culto doméstico ou particular, sem forma exterior de templo. Esse modelo demonstrava a existência de uma religião oficialmente reconhecida, acompanhada de restrições à exteriorização pública de outras crenças. A organização constitucional posterior modificou essa configuração, estabelecendo a separação entre as instituições estatais e religiosas (BRASIL, 1824, art. 5º).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, consolidou uma mudança importante ao estabelecer, em seu art. 11, § 2º, a vedação de relações de dependência ou aliança entre os entes políticos e os cultos ou igrejas, ressalvada a colaboração recíproca em matéria de interesse coletivo, na forma da lei. O texto também assegurou, no art. 72, § 3º, o livre exercício de todos os cultos religiosos. Essas disposições representaram um marco na construção da separação institucional entre Estado e religião no constitucionalismo brasileiro e na ampliação da proteção jurídica das diferentes crenças (BRASIL, 1891, arts. 11, § 2º, e 72, § 3º).

A Constituição Federal de 1988 preservou e aprofundou essa orientação ao estabelecer, simultaneamente, a liberdade religiosa e a proibição de estabelecimento de cultos oficiais. O art. 5º, inciso VI, protege a liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos, enquanto o art. 19, inciso I, delimita a atuação dos entes federativos em suas relações com instituições religiosas. A conjugação desses dispositivos evidencia que a laicidade não é uma concessão administrativa sujeita à conveniência dos governantes, mas um parâmetro

constitucional que orienta o exercício do poder público e protege a diversidade de convicções (BRASIL, 1988, arts. 5º, VI, e 19, I).

A separação entre Estado e religião deve ser compreendida como uma garantia recíproca de autonomia. De um lado, o poder público não deve impor dogmas, determinar a verdade de uma doutrina religiosa ou condicionar a cidadania à adesão a uma crença. De outro, as instituições religiosas devem poder organizar suas atividades e professar suas convicções dentro dos limites legais, sem interferência estatal arbitrária. Essa relação não impede a cooperação em atividades de interesse público, mas exige que ela esteja juridicamente fundamentada e não seja utilizada para privilegiar determinada religião em detrimento das demais (BRASIL, 1988, art. 19, I; BRASIL, STF, ADI 4.439).

Nesse sentido, a laicidade não se confunde com o laicismo entendido como postura de oposição generalizada às manifestações religiosas. O Estado constitucional deve manter autonomia em relação às doutrinas religiosas, mas também proteger o direito de indivíduos e comunidades expressarem suas convicções. A neutralidade estatal não autoriza a proibição indiscriminada de manifestações religiosas em espaços públicos nem a exclusão de pessoas religiosas do debate democrático. Ao tratar da liberdade de expressão religiosa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a liberdade de professar e divulgar uma crença pode abranger manifestações públicas e discursos destinados a persuadir outras pessoas, sem que isso, por si só, contrarie a laicidade estatal (BRASIL, STF, ADI 2.566; BRASIL, 1988, arts. 5º, IV, VI e IX).

A Constituição também admite hipóteses de colaboração entre o poder público e instituições religiosas quando presentes condições de interesse público e observância da legislação. A ressalva contida no art. 19, inciso I, impede que a separação institucional seja interpretada como proibição absoluta de qualquer interação. Contudo, a cooperação não pode servir como fundamento para a criação de privilégios confessionais, para o financiamento arbitrário de uma religião ou para o comprometimento da autonomia das instituições estatais. Sua legitimidade deve ser examinada à luz da finalidade pública, da igualdade e dos demais princípios constitucionais aplicáveis (BRASIL, 1988, arts. 19, I, e 37, caput).

3.2 Neutralidade estatal, igualdade e pluralismo religioso

A neutralidade estatal representa um dos elementos essenciais da laicidade e exige que o poder público não adote determinada doutrina religiosa como critério oficial de decisão ou como condição para o reconhecimento de direitos. Isso não significa indiferença diante de violações motivadas por religião. Ao contrário, a neutralidade deve ser acompanhada de medidas jurídicas capazes de proteger o exercício das liberdades e de impedir tratamentos discriminatórios. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, caput, a igualdade perante a lei e, no inciso VI do mesmo artigo, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, fornecendo os fundamentos para a proteção isonômica das diferentes convicções (BRASIL, 1988, art. 5º, caput e VI).

A igualdade religiosa exige que o Estado não estabeleça hierarquias jurídicas entre as religiões nem atribua maior proteção a determinada tradição exclusivamente em razão de sua influência histórica, política ou social. O reconhecimento da liberdade religiosa deve alcançar tanto as religiões majoritárias quanto as minoritárias, inclusive aquelas cujas práticas sejam pouco conhecidas pela sociedade. O princípio da igualdade não elimina as diferenças entre as tradições religiosas, mas impede que essas diferenças sejam utilizadas para justificar a supressão de direitos ou a imposição de obstáculos arbitrários ao exercício da liberdade de crença e de culto (BRASIL, 1988, art. 5º, caput e VI; BRASIL, 1992b, art. 12).

O pluralismo religioso relaciona-se, ainda, ao pluralismo político previsto no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal. Embora sejam conceitos distintos, ambos expressam a opção constitucional por uma sociedade na qual diferentes concepções de mundo possam coexistir e participar da vida pública. A proteção da diversidade de crenças contribui para a construção de um ambiente democrático no qual as decisões coletivas não dependam da imposição de uma doutrina religiosa específica. A legitimidade do Estado decorre da Constituição e do ordenamento jurídico, e não da adesão compulsória da população a uma determinada concepção religiosa (BRASIL, 1988, arts. 1º, V, e 5º, VI).

A neutralidade estatal também deve proteger as pessoas que não professam religião. A liberdade de consciência não se restringe aos indivíduos vinculados a comunidades religiosas, pois inclui a possibilidade de adotar convicções filosóficas não religiosas, modificar posicionamentos ou rejeitar qualquer crença. O Estado não pode presumir que todos os cidadãos compartilhem de determinada fé, nem utilizar a ausência de religião como motivo para restringir direitos. Essa compreensão é reforçada pelo art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que protege a liberdade de pensamento, consciência e religião e veda medidas

coercitivas capazes de restringir a liberdade de ter ou adotar uma crença de escolha própria (BRASIL, 1992a, art. 18, itens 1 e 2).

A igualdade e a neutralidade são especialmente relevantes na prestação de serviços públicos, na educação, na assistência social e na formulação de políticas governamentais. A administração pública deve observar critérios jurídicos objetivos e não pode impor a participação em atividades religiosas como requisito geral para o acesso a serviços estatais. Da mesma forma, a prestação de assistência ou a celebração de parcerias com entidades religiosas deve respeitar a legislação aplicável e os direitos dos beneficiários, sem discriminação baseada em crença ou ausência dela. Tais exigências decorrem dos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade, que orientam a atuação administrativa (BRASIL, 1988, arts. 5º, caput, e 37, caput).

A educação pública constitui um campo importante para a aplicação desses princípios. O art. 210, § 1º, da Constituição Federal prevê o ensino religioso, de matrícula facultativa, nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do modelo de ensino religioso confessional facultativo, observadas as condições constitucionais pertinentes. O julgamento demonstra que a laicidade deve ser interpretada em conjunto com a liberdade religiosa e com o caráter voluntário da matrícula, sem afastar a proteção de estudantes que não desejem participar da disciplina (BRASIL, 1988, art. 210, § 1º; BRASIL, STF, ADI 4.439).

O pluralismo religioso também exige atenção à situação de grupos historicamente sujeitos a estigmatização e discriminação. A existência formal de liberdade de culto não elimina, por si só, os obstáculos sociais que podem dificultar o exercício das práticas religiosas de comunidades minoritárias. Por essa razão, a atuação estatal deve assegurar proteção contra agressões, impedir restrições arbitrárias e garantir acesso aos instrumentos jurídicos de defesa. A Lei nº 7.716/1989, com as alterações posteriores, inclui a discriminação ou o preconceito por religião entre as condutas abrangidas por sua disciplina, oferecendo um mecanismo legal de enfrentamento a determinadas formas de intolerância religiosa (BRASIL, 1989, art. 1º; BRASIL, 1997).

A neutralidade estatal, portanto, não deve ser utilizada como justificativa para a omissão diante de violações à liberdade religiosa. Embora o Estado não possa impor uma fé ou assumir o papel de autoridade doutrinária, possui o dever constitucional de proteger os direitos

fundamentais e garantir a aplicação da lei. Isso implica atuar contra a discriminação e preservar condições para que diferentes convicções sejam manifestadas de forma livre e segura, observados os limites constitucionais. A laicidade alcança sua finalidade democrática quando a autonomia estatal é acompanhada da proteção efetiva da liberdade, da igualdade e do pluralismo (BRASIL, 1988, arts. 5º, caput e VI, e 19, I; BRASIL, 1992a, art. 18).

3.3 Proteção das diferentes crenças e das pessoas sem religião

A proteção constitucional da liberdade religiosa pressupõe o reconhecimento de que a sociedade brasileira é composta por indivíduos e comunidades com diferentes crenças, práticas e concepções filosóficas. Essa diversidade deve ser protegida independentemente da dimensão numérica ou da influência social de cada grupo. O art. 5º, inciso VI, da Constituição assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e protege o livre exercício dos cultos, enquanto o art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece a liberdade de conservar, mudar e manifestar a própria religião ou crença (BRASIL, 1988, art. 5º, VI; BRASIL, 1992b, art. 12).

A proteção das diferentes crenças inclui a possibilidade de organização comunitária e de realização de práticas religiosas conforme as características de cada tradição. O ordenamento jurídico não deve condicionar a proteção constitucional à adoção de estruturas institucionais semelhantes às das religiões majoritárias, pois as comunidades podem apresentar formas diversas de organização, liderança, celebração e transmissão de suas convicções. A tutela jurídica deve concentrar-se no respeito aos direitos fundamentais e na observância da legislação, sem estabelecer critérios arbitrários de legitimidade religiosa (BRASIL, 1988, arts. 5º, VI, e 19, I; BRASIL, 1992a, art. 18).

A liberdade religiosa possui relevância particular para as religiões de matriz africana, cujos praticantes podem enfrentar preconceito associado tanto às suas convicções quanto às dimensões culturais e históricas dessas tradições. A proteção constitucional exige que essas manifestações sejam tratadas com igualdade e que eventuais restrições sejam justificadas por critérios jurídicos legítimos, não por estereótipos ou repúdio social. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei que permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, ressaltando

a importância da liberdade religiosa e da proteção dessas práticas no quadro constitucional (BRASIL, STF, RE 494.601).

A proteção das religiões minoritárias também se relaciona à proibição de discriminação prevista na legislação brasileira. A Lei nº 7.716/1989, em seu art. 1º, estabelece a punição dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A Lei nº 9.459/1997 alterou o texto legal para incluir expressamente a religião entre os fatores protegidos, enquanto a Lei nº 14.532/2023 promoveu alterações relevantes na disciplina de condutas discriminatórias, inclusive quanto ao impedimento ou à violência contra manifestações e práticas religiosas. A aplicação desses dispositivos depende da análise dos elementos concretos da conduta e da adequação jurídica do fato à norma penal (BRASIL, 1989, art. 1º; BRASIL, 1997; BRASIL, 2023).

A proteção constitucional alcança igualmente pessoas ateias, agnósticas ou que simplesmente não desejam vincular-se a uma religião. A ausência de crença não pode constituir fundamento para tratamento jurídico desfavorável, constrangimento ou exigência de participação em práticas religiosas. O respeito à autonomia individual pressupõe que cada pessoa possa decidir sobre suas convicções sem coerção, inclusive quando essa decisão consiste em não adotar qualquer religião. Essa interpretação decorre da liberdade de consciência prevista no art. 5º, inciso VI, da Constituição e da proteção à liberdade de pensamento e consciência assegurada pelo art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1988, art. 5º, VI; BRASIL, 1992a, art. 18).

O reconhecimento da liberdade de não crer é particularmente importante para assegurar que instituições públicas permaneçam acessíveis a todos os cidadãos. A prestação de serviços estatais, a participação em atividades escolares e o acesso a direitos não podem ser condicionados à declaração de fé ou à participação compulsória em cerimônias religiosas, salvo situações específicas cuja legitimidade encontre fundamento constitucional e legal. A neutralidade estatal exige que a administração pública considere a diversidade de convicções da população e respeite a decisão individual de participar ou não de atividades de natureza religiosa, conforme o regime jurídico aplicável (BRASIL, 1988, arts. 5º, caput e VI, 19, I, e 210, § 1º).

A proteção do pluralismo não significa que toda conduta apresentada como religiosa esteja automaticamente imune à aplicação da lei. As manifestações de crença devem ser protegidas em conformidade com os direitos fundamentais e com as limitações

constitucionalmente admissíveis, especialmente quando estiverem em questão a segurança, a saúde pública ou os direitos de terceiros. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos admitem restrições à manifestação externa da religião em condições específicas, desde que previstas em lei e necessárias à proteção dos interesses legítimos indicados nesses instrumentos. A avaliação de cada caso deve evitar tanto a restrição arbitrária da liberdade religiosa quanto a utilização da crença como justificativa automática para violar direitos alheios (BRASIL, 1992a, art. 18, item 3; BRASIL, 1992b, art. 12, item 3).

Em síntese, o Estado laico, a igualdade e o pluralismo religioso integram uma estrutura constitucional destinada a assegurar a convivência entre diferentes convicções. A laicidade impede que o poder público adote uma religião como fundamento obrigatório de sua atuação, enquanto a liberdade religiosa protege a manifestação das crenças e a liberdade de não professar religião. A igualdade exige que essas garantias sejam asseguradas sem discriminação, inclusive às comunidades minoritárias e aos indivíduos sem religião. Esses fundamentos estabelecem as bases para examinar, no capítulo seguinte, os conflitos entre a liberdade religiosa e outros direitos fundamentais, especialmente nas situações em que a manifestação de uma convicção possa afetar a dignidade, a igualdade ou a liberdade de terceiros

4 OS LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA E A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A liberdade religiosa constitui um direito fundamental indispensável à proteção da autonomia individual e da diversidade de convicções, mas seu exercício deve ser interpretado em harmonia com os demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos, a igualdade perante a lei e a proteção da dignidade da pessoa humana, estabelecendo um conjunto de garantias que devem coexistir no Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a proteção de uma manifestação religiosa não autoriza, automaticamente, a violação de direitos de terceiros, assim como a existência de possíveis conflitos não permite restringir arbitrariamente a liberdade de crença (BRASIL, 1988, arts. 1º, III, e 5º, caput, IV, V, VI e VIII).

A análise dos limites da liberdade religiosa exige distinguir a convicção mantida no âmbito interno da consciência e sua manifestação exterior. A liberdade de ter, adotar ou modificar uma crença recebe proteção especialmente intensa contra medidas coercitivas, enquanto a exteriorização das convicções, por meio de cultos, discursos, práticas e ensinamentos, pode estar sujeita a limitações específicas, desde que observados os requisitos constitucionais e internacionais. Essa distinção está prevista no art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que protegem a liberdade religiosa e estabelecem condições para eventuais restrições à sua manifestação externa (BRASIL, 1992a, art. 18; BRASIL, 1992b, art. 12).

A colisão entre direitos fundamentais ocorre quando o exercício de um direito, em determinada situação concreta, entra em tensão com outro direito ou princípio constitucionalmente protegido. Nesses casos, não é adequado presumir que um dos direitos deva sempre prevalecer, pois a solução depende das circunstâncias do caso, das normas aplicáveis e da intensidade da interferência sobre os bens jurídicos envolvidos. Robert Alexy (2008) explica que os princípios constitucionais exigem realização na maior medida possível, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas, o que torna necessária a análise das condições concretas de sua aplicação. Essa perspectiva permite examinar os conflitos envolvendo liberdade religiosa, dignidade, igualdade e liberdade de expressão sem estabelecer uma hierarquia abstrata e absoluta entre essas garantias (ALEXY, 2008; SARLET, 2018).

4.1 A ponderação entre a liberdade religiosa e os demais direitos fundamentais

Os direitos fundamentais integram um sistema constitucional que busca assegurar a proteção simultânea da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Embora a liberdade religiosa possua proteção expressa na Constituição, sua aplicação não pode ocorrer de forma isolada, desconsiderando outros direitos igualmente protegidos. A interpretação constitucional deve procurar soluções que preservem, tanto quanto possível, o conteúdo dos direitos envolvidos e evitem restrições desnecessárias. A Constituição Federal fornece os parâmetros gerais dessa análise ao reconhecer a dignidade humana como fundamento da República e garantir a inviolabilidade da liberdade, da igualdade e da consciência religiosa (BRASIL, 1988, arts. 1º, III, e 5º, caput e VI; SARLET, 2018).

A ponderação é uma técnica de interpretação constitucional utilizada para enfrentar situações em que princípios ou direitos fundamentais apresentam exigências incompatíveis no caso concreto. Segundo Alexy (2008), a solução de conflitos entre princípios requer avaliar as circunstâncias relevantes e a intensidade com que cada direito é afetado, sem transformar a prevalência circunstancial de um deles em regra absoluta para todas as situações futuras. No campo religioso, essa análise pode ser necessária, por exemplo, quando uma prática de culto interfere no sossego de terceiros, quando uma manifestação de fé entra em conflito com direitos de outras pessoas ou quando o exercício de determinada convicção é invocado para justificar uma conduta potencialmente lesiva a direitos fundamentais (ALEXY, 2008; BRASIL, 1988, art. 5º).

A análise de proporcionalidade contribui para verificar a legitimidade de medidas que restrinjam uma manifestação religiosa. Em termos gerais, deve-se examinar se a medida é adequada à finalidade legítima pretendida, se existe alternativa igualmente eficaz e menos restritiva e se o benefício constitucional obtido justifica a intensidade da limitação imposta ao direito. Esses critérios não autorizam que o julgador substitua a proteção constitucional por preferências pessoais ou avaliações subjetivas sobre o mérito de uma crença. Ao contrário, exigem fundamentação jurídica baseada nos fatos, nos direitos envolvidos e nas normas aplicáveis (ALEXY, 2008; SARLET, 2018).

No plano internacional, as limitações à manifestação religiosa também estão sujeitas a condições específicas. O art. 18, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que a liberdade de manifestar religião ou crença somente pode ser limitada quando a restrição estiver prevista em lei e for necessária à proteção da segurança, da ordem, da saúde

ou da moral públicas, ou dos direitos e liberdades fundamentais de terceiros. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 12, item 3, adota parâmetros semelhantes. Essas disposições demonstram que a mera desaprovação social de uma prática religiosa não constitui fundamento suficiente para restringi-la (BRASIL, 1992a, art. 18, item 3; BRASIL, 1992b, art. 12, item 3).

A necessidade de fundamentação concreta é particularmente importante porque práticas religiosas minoritárias podem ser alvo de restrições motivadas por preconceito, desconhecimento ou rejeição cultural. Uma medida apresentada como neutra pode produzir efeitos discriminatórios quando impõe obstáculos desproporcionais a determinadas comunidades sem justificativa legítima. Por essa razão, a análise de proporcionalidade deve considerar não apenas a finalidade declarada da restrição, mas também seus efeitos e a existência de alternativas menos gravosas. Essa preocupação é compatível com o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal e com a proteção internacional da liberdade de pensamento, consciência e religião (BRASIL, 1988, art. 5º, caput e VI; BRASIL, 1992a, arts. 18 e 26).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra que a liberdade religiosa deve ser protegida sem afastar a análise das circunstâncias concretas. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.315.221, a Primeira Turma examinou manifestação religiosa realizada em vagões de trem, com utilização de microfones, instrumentos musicais e som alto. O Tribunal entendeu que a garantia constitucional não assegura o direito de submeter involuntariamente os demais passageiros a uma pregação em ambiente inadequado, reconhecendo a possibilidade de limitar aquela forma específica de manifestação. O precedente evidencia que a proteção da liberdade religiosa não elimina a necessidade de considerar os direitos das demais pessoas e as características do espaço em que ocorre a manifestação (BRASIL, STF, ARE 1.315.221 AgR, 2021).

Esse entendimento não significa que toda manifestação religiosa em espaços públicos possa ser proibida. A análise deve distinguir o simples exercício da liberdade de expressão religiosa de condutas que, pelas circunstâncias concretas, ultrapassem os limites juridicamente admissíveis. A realização de uma celebração, a utilização de símbolos religiosos ou a divulgação pacífica de uma crença não podem ser restringidas apenas porque desagradam a determinados indivíduos. Qualquer limitação deve possuir fundamento jurídico legítimo e respeitar os requisitos constitucionais, evitando que a ponderação seja utilizada como

justificativa genérica para censurar manifestações religiosas (BRASIL, 1988, arts. 5º, IV, VI e IX; BRASIL, 1992b, art. 12).

A ponderação entre direitos fundamentais deve, portanto, ser conduzida de forma cuidadosa, fundamentada e sensível às particularidades do caso concreto. A liberdade religiosa não é um direito absoluto em sua manifestação exterior, mas tampouco pode ser reduzida a uma liberdade tolerada apenas quando suas expressões não causam desconforto à maioria. A solução constitucionalmente adequada exige identificar os direitos envolvidos, verificar a existência de restrição legítima e preservar, tanto quanto possível, o exercício das liberdades em condições de igualdade (ALEXY, 2008; SARLET, 2018; BRASIL, 1992a, art. 18).

4.2 Liberdade religiosa, igualdade e não discriminação

A igualdade constitui um dos fundamentos da proteção jurídica da liberdade religiosa, pois impede que pessoas sejam submetidas a tratamentos desfavoráveis em razão de suas crenças ou da ausência delas. O art. 5º, caput, da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, enquanto os incisos VI e VIII protegem a liberdade de consciência e de crença e vedam a privação de direitos por motivo de convicção religiosa, ressalvadas as condições expressamente previstas no texto constitucional. A leitura conjunta desses dispositivos exige que o Estado assegure proteção jurídica sem criar distinções arbitrárias entre diferentes tradições religiosas (BRASIL, 1988, art. 5º, caput, VI e VIII).

A proibição de discriminação religiosa alcança tanto atos estatais quanto condutas particulares que violem a legislação aplicável. No âmbito público, a administração não pode condicionar o acesso a serviços, benefícios ou oportunidades à adesão a determinada religião, nem estabelecer exigências sem fundamento jurídico que prejudiquem grupos específicos. No âmbito privado, comportamentos discriminatórios podem gerar consequências jurídicas quando se enquadram nas hipóteses previstas na legislação civil, trabalhista ou penal. A proteção constitucional da igualdade, portanto, não se limita à proibição de privilégios oficiais, abrangendo a tutela contra formas juridicamente relevantes de exclusão e discriminação (BRASIL, 1988, arts. 5º, caput, e 37, caput; BRASIL, 1989).

A liberdade religiosa também deve ser conciliada com a igualdade quando uma convicção é invocada para justificar tratamento discriminatório contra outras pessoas. A proteção da crença não significa que toda conduta motivada por convicções religiosas esteja

imune à aplicação das normas jurídicas. É necessário distinguir a manifestação de uma doutrina ou de uma posição moral, que pode estar protegida pela liberdade de expressão, de atos concretos que configurem discriminação ilícita, ameaça, violência ou outra violação legalmente definida. Essa distinção permite proteger a liberdade de consciência sem transformar a religião em justificativa automática para afastar direitos fundamentais de terceiros (BRASIL, 1988, arts. 5º, IV, VI e XLI; BRASIL, 1989).

A legislação brasileira prevê instrumentos específicos para combater determinadas formas de discriminação religiosa. O art. 1º da Lei nº 7.716/1989, com suas alterações, estabelece que serão punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A aplicação da lei depende da correspondência entre os fatos e os elementos previstos nos tipos legais, não sendo suficiente a existência de divergência doutrinária ou de crítica a uma crença para caracterizar automaticamente uma infração penal. A avaliação jurídica deve considerar o conteúdo da conduta, seu contexto e os requisitos estabelecidos na legislação (BRASIL, 1989, art. 1º; BRASIL, 1997).

A igualdade religiosa exige atenção especial às comunidades historicamente expostas à intolerância, pois a existência formal de garantias constitucionais não elimina, por si só, práticas de exclusão e violência. A destruição de locais de culto, a perseguição de praticantes ou o impedimento discriminatório de manifestações religiosas podem afetar simultaneamente a liberdade de crença, a integridade pessoal e a igualdade. O Estado deve oferecer proteção jurídica adequada e apurar condutas que se enquadrem nas hipóteses legais, sem estabelecer diferenças de proteção em função da popularidade ou da tradição histórica de determinada religião (BRASIL, 1988, arts. 5º, caput e VI, e 19, I; BRASIL, 1989).

A proteção da igualdade também alcança pessoas que não professam religião. O Estado não pode considerar a religiosidade como condição necessária para o exercício da cidadania nem impor a participação em práticas confessionais como regra geral para acesso a direitos. O art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos protege não apenas as crenças religiosas, mas também convicções não teístas e ateias e o direito de não professar qualquer religião, conforme a interpretação do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas em seu Comentário Geral nº 22. Essa compreensão reforça que a liberdade religiosa integra uma proteção mais ampla da consciência e da autonomia individual (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, 1993; BRASIL, 1992a, art. 18).

A conciliação entre liberdade religiosa e igualdade não exige que as pessoas abandonem suas convicções ou deixem de expressar posições morais e doutrinárias. Exige, contudo, que o exercício dessas liberdades seja avaliado à luz dos direitos envolvidos e das normas jurídicas aplicáveis. O Estado deve proteger o debate de ideias e a pluralidade de convicções, ao mesmo tempo que deve assegurar meios de enfrentamento a atos discriminatórios. Essa abordagem evita tanto a supressão indevida da expressão religiosa quanto a utilização da liberdade de crença para legitimar violações de direitos fundamentais (BRASIL, 1988, arts. 5º, IV, VI e XLI; BRASIL, 1992b, arts. 12 e 13).

4.3 Liberdade de expressão, discurso religioso e discurso de ódio

A liberdade de expressão e a liberdade religiosa são direitos fundamentais relacionados, uma vez que a manifestação de uma crença pode ocorrer por meio de discursos, ensinamentos, pregações, publicações, símbolos e atividades de divulgação. A Constituição Federal protege a manifestação do pensamento no art. 5º, inciso IV, e a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação no inciso IX, enquanto o inciso VI assegura a liberdade de consciência e de crença. A interpretação conjunta dessas garantias exige que a expressão de ideias religiosas seja protegida, sem afastar a responsabilização por condutas ilícitas quando presentes os requisitos legais (BRASIL, 1988, art. 5º, IV, VI e IX).

O discurso religioso pode incluir a explicação de doutrinas, a defesa de convicções, a crítica a outras perspectivas filosóficas e a tentativa de persuadir pessoas a aderirem a determinada crença. Essas atividades integram a dimensão pública da liberdade religiosa e não podem ser proibidas apenas porque buscam convencer terceiros ou porque apresentam ideias contrárias às convicções predominantes. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a proibição de proselitismo na programação das rádios comunitárias, reconhecendo que a divulgação de ideias religiosas também está protegida pela liberdade de expressão (BRASIL, STF, ADI 2.566, 2018).

A proteção constitucional do discurso religioso não significa, entretanto, que toda manifestação esteja imune a limites. A liberdade de expressão deve ser interpretada em conjunto com os direitos à honra, à imagem, à igualdade e à integridade das pessoas, bem como com as normas que vedam determinadas formas de discriminação e incitação à violência. O art. 13 da

Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege a liberdade de pensamento e expressão e prevê hipóteses específicas de responsabilização ulterior e restrições relacionadas, entre outros aspectos, à proteção dos direitos e da reputação de terceiros. A aplicação desses limites deve observar os requisitos convencionais e não pode servir de pretexto para censura arbitrária (BRASIL, 1992b, art. 13).

Para fins de análise jurídica, é essencial distinguir crítica religiosa, proselitismo e discurso de ódio. A crítica religiosa consiste na manifestação de discordância, questionamento ou avaliação de crenças, instituições ou práticas; o proselitismo busca divulgar uma religião e, frequentemente, persuadir outras pessoas a aderir a ela; já o discurso de ódio pode envolver manifestações que promovam hostilidade, discriminação ou violência contra indivíduos ou grupos, conforme o conteúdo e as circunstâncias concretas. Essas categorias não são equivalentes, e a mera crítica a uma doutrina ou a tentativa de conversão não caracteriza automaticamente discurso ilícito (BRASIL, STF, ADI 2.566, 2018; BRASIL, 1988, art. 5º, IV e IX).

A distinção entre crítica e intolerância é necessária para preservar simultaneamente a liberdade de expressão e a proteção contra a discriminação. Uma sociedade democrática deve admitir questionamentos, sátiras, debates e divergências sobre ideias religiosas, inclusive quando tais manifestações provocam desconforto ou contestam convicções socialmente valorizadas. Em contrapartida, a liberdade de expressão não pode ser interpretada como autorização genérica para ameaçar pessoas, promover violência ou praticar condutas discriminatórias previstas em lei. A avaliação deve considerar o conteúdo, o contexto, o destinatário e os efeitos juridicamente relevantes da manifestação, evitando tanto a censura desproporcional quanto a tolerância a violações de direitos (BRASIL, 1988, arts. 5º, IV, V, IX e XLI; BRASIL, 1989).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oferece parâmetros para essa distinção. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, relativo à criminalização de condutas homotransfóbicas, o Tribunal discutiu a proteção de grupos vulneráveis e a relação entre liberdade de expressão religiosa e manifestações discriminatórias. A decisão não eliminou a proteção constitucional dos discursos religiosos, mas reforçou a necessidade de distinguir a divulgação de convicções teológicas de condutas que possam configurar incitação ao ódio ou discriminação ilícita. A análise jurídica, portanto, deve evitar

presumir que toda exposição de doutrina religiosa seja criminosa, assim como não pode admitir que a referência à fé afaste automaticamente a aplicação da lei (BRASIL, STF, ADO 26, 2019).

O proselitismo religioso merece proteção quando realizado de maneira compatível com os direitos fundamentais, pois a possibilidade de divulgar convicções e tentar persuadir terceiros integra a liberdade de expressão e de religião. Entretanto, a persuasão não se confunde com coerção, ameaça, perseguição ou imposição de práticas religiosas. O art. 18, item 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos veda medidas coercitivas que prejudiquem a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de escolha própria. Assim, a divulgação religiosa deve respeitar a autonomia das pessoas, que permanecem livres para aceitar, rejeitar ou questionar as ideias apresentadas (BRASIL, 1992a, art. 18, item 2; BRASIL, 1992b, art. 12).

A aplicação de limites à expressão religiosa deve ser excepcional e juridicamente fundamentada, sobretudo quando a medida pretendida restringir a circulação de ideias ou a manifestação pública de convicções. A existência de divergência, crítica ou desconforto não é suficiente, por si só, para justificar a proibição de um discurso. Por outro lado, quando a conduta ultrapassa a manifestação de ideias e se enquadra em hipóteses legais de ameaça, violência ou discriminação, podem incidir as consequências jurídicas cabíveis, observados o devido processo legal e os elementos específicos da infração. Essa abordagem preserva a pluralidade democrática sem transformar a liberdade de expressão em imunidade absoluta (BRASIL, 1988, art. 5º, IV, V, IX e LIV; BRASIL, 1989; BRASIL, STF, ADI 2.566, 2018).

Em síntese, os limites da liberdade religiosa devem ser examinados a partir da proteção conjunta da consciência, da crença, da expressão, da dignidade e da igualdade. A ponderação constitucional não autoriza a supressão arbitrária de manifestações religiosas, tampouco permite que a invocação da fé justifique automaticamente atos que violem direitos de terceiros. A solução juridicamente adequada exige análise concreta, fundamento normativo e respeito aos parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos. Essa compreensão prepara o exame, no capítulo seguinte, das manifestações de intolerância religiosa, do racismo religioso e dos instrumentos jurídicos de enfrentamento à discriminação no Brasil

5 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E A PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

A intolerância religiosa constitui uma forma de violação dos direitos fundamentais caracterizada pela rejeição, hostilidade ou discriminação contra pessoas e comunidades em razão de suas crenças, práticas religiosas ou ausência de religião. Suas manifestações podem ocorrer por meio de ofensas, ameaças, agressões físicas, destruição de símbolos, impedimento de cerimônias ou tratamento discriminatório em espaços públicos e privados. Essas condutas devem ser analisadas à luz da Constituição Federal de 1988, que protege a liberdade de consciência e de crença, assegura a igualdade perante a lei e estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (BRASIL, 1988, arts. 1º, III, e 5º, caput e VI).

A proteção jurídica contra a intolerância religiosa não se limita à garantia formal de que cada pessoa possa professar uma crença. Ela também exige a prevenção e a apuração de condutas que impeçam o exercício desse direito ou submetam indivíduos e grupos a situações discriminatórias. No plano internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos protege a liberdade de pensamento, consciência e religião, enquanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura a possibilidade de conservar, mudar e manifestar as próprias crenças. Esses instrumentos reforçam o dever de proteção das liberdades religiosas e oferecem parâmetros para a interpretação das normas nacionais (BRASIL, 1992a, art. 18; BRASIL, 1992b, art. 12).

No Brasil, o enfrentamento da intolerância religiosa envolve instrumentos constitucionais, penais e administrativos, cuja aplicação depende da natureza da conduta e das circunstâncias concretas. A Lei nº 7.716/1989 abrange crimes resultantes de discriminação ou preconceito por religião, enquanto o Código Penal prevê, em seu art. 208, crimes relacionados ao ultraje ao sentimento religioso e ao impedimento ou perturbação de cerimônia ou prática de culto. A existência de diferentes instrumentos jurídicos permite que as autoridades avaliem o enquadramento adequado dos fatos, sem presumir que todas as manifestações de intolerância correspondam necessariamente ao mesmo tipo de ilícito (BRASIL, 1989, art. 1º; BRASIL, 1940, art. 208).

5.1 Intolerância religiosa, racismo religioso e discriminação

A intolerância religiosa é uma expressão ampla que abrange atitudes e condutas de rejeição, hostilidade ou desrespeito motivadas por crenças religiosas. Pode manifestar-se tanto

em atos individuais quanto em práticas institucionais que dificultem injustificadamente o exercício da liberdade de crença. Embora nem toda manifestação de intolerância configure automaticamente um crime, as condutas que correspondam aos elementos de tipos penais ou violem outros direitos legalmente protegidos podem gerar responsabilização. Essa distinção é necessária para preservar, simultaneamente, a liberdade de expressão e a proteção das pessoas contra discriminação e violência (BRASIL, 1988, arts. 5º, IV, VI e XLI; BRASIL, 1989; BRASIL, 1940, art. 208).

O racismo religioso, por sua vez, é uma expressão utilizada especialmente para descrever formas de preconceito e discriminação que atingem determinadas tradições religiosas em associação com estigmas raciais, históricos e culturais. No contexto brasileiro, o conceito é frequentemente empregado para analisar a perseguição às religiões de matriz africana, cujos símbolos, rituais, territórios sagrados e praticantes podem ser alvo de estereótipos relacionados à população negra e à herança cultural africana. Essa abordagem permite compreender que determinadas agressões não se dirigem apenas a uma crença abstrata, mas também a identidades culturais e comunidades historicamente marginalizadas (BRASIL, 1988, arts. 3º, IV, e 5º, caput; BRASIL, 1989, art. 1º; BRASIL, 2010).

É importante, contudo, não tratar intolerância religiosa e racismo religioso como expressões absolutamente equivalentes. A intolerância pode atingir pessoas de diferentes religiões ou aquelas que não professam nenhuma crença, enquanto a expressão racismo religioso enfatiza, em especial, as relações entre discriminação religiosa, racialização e desigualdades históricas. A identificação da categoria juridicamente aplicável depende dos fatos e das normas pertinentes, uma vez que conceitos sociais e acadêmicos não substituem a análise dos elementos legais necessários à responsabilização civil, administrativa ou penal (BRASIL, 1988, arts. 3º, IV, e 5º; BRASIL, 1989; BRASIL, 2010).

A Constituição Federal oferece fundamentos relevantes para o combate à discriminação religiosa ao estabelecer como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, o art. 5º, inciso XLI, determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Esses dispositivos devem ser interpretados em conjunto com a proteção da liberdade de consciência e de crença, de modo a assegurar que a religião não seja utilizada como justificativa para a exclusão de pessoas ou para a restrição arbitrária de direitos (BRASIL, 1988, arts. 3º, IV, e 5º, VI e XLI).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.716/1989 representa um instrumento central de proteção contra determinadas formas de discriminação religiosa. Seu art. 1º estabelece que serão punidos, na forma da lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A redação atual contempla expressamente a religião entre os fatores protegidos, o que permite a aplicação dos tipos penais previstos na legislação quando os fatos concretos correspondam aos respectivos elementos. A responsabilização exige, portanto, a análise do comportamento praticado e de sua adequação à norma penal pertinente (BRASIL, 1989, art. 1º; BRASIL, 1997).

A Lei nº 14.532/2023 promoveu alterações relevantes na legislação antidiscriminatória, modificando a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal. Entre outras disposições, acrescentou o art. 20-C à Lei nº 7.716/1989, que estabelece parâmetro interpretativo para o reconhecimento de atitudes ou tratamentos discriminatórios dirigidos a pessoas ou grupos minoritários, incluindo situações relacionadas à religião. A lei também acrescentou o § 2º-B ao art. 20, prevendo responsabilização para quem obstar, impedir ou empregar violência contra manifestações ou práticas religiosas, sem prejuízo da pena correspondente à violência quando aplicável. Essas previsões reforçam a proteção jurídica das práticas religiosas e a necessidade de apuração das condutas que preencham os requisitos legais (BRASIL, 2023, arts. 1º e 2º).

O Código Penal, por sua vez, prevê no art. 208 condutas específicas contra o sentimento religioso, incluindo escarnecer publicamente de alguém por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso e vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. O dispositivo protege diferentes dimensões da vivência religiosa, abrangendo a pessoa, a realização de cerimônias e o respeito aos atos e objetos de culto. Sua aplicação exige verificar os elementos da conduta descrita na lei, não sendo suficiente a simples existência de divergência doutrinária ou crítica a determinada religião (BRASIL, 1940, art. 208).

A existência desses mecanismos não elimina a importância da prevenção e da educação em direitos humanos. O enfrentamento da intolerância exige não apenas a responsabilização de condutas ilícitas, mas também a promoção do respeito à diversidade e o fortalecimento de canais de denúncia e proteção das vítimas. O Programa Nacional de Direitos Humanos e os instrumentos legais de promoção da igualdade fornecem referências para políticas públicas destinadas à prevenção de discriminações e à proteção de grupos vulneráveis, devendo suas

ações observar os direitos fundamentais e a legislação vigente (BRASIL, 2009; BRASIL, 1988, arts. 3º, IV, e 5º, XLI).

5.2 A proteção jurídica das religiões minoritárias

A proteção das religiões minoritárias constitui uma exigência do princípio da igualdade, pois a garantia constitucional da liberdade religiosa não pode depender da quantidade de adeptos ou da influência social de determinada tradição. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e protege o livre exercício dos cultos, sem restringir expressamente essas garantias às religiões majoritárias. Dessa forma, o Estado deve assegurar proteção jurídica equivalente às diferentes comunidades, observados os requisitos legais aplicáveis e sem estabelecer privilégios ou restrições arbitrárias em razão da identidade religiosa (BRASIL, 1988, art. 5º, caput e VI).

As religiões de matriz africana merecem atenção particular no debate sobre a intolerância religiosa no Brasil, considerando os processos históricos de marginalização das culturas africanas e afro-brasileiras. Práticas religiosas, vestimentas, instrumentos, símbolos e espaços sagrados dessas tradições podem ser objeto de estigmatização, o que torna relevante examinar a relação entre liberdade religiosa, igualdade racial e proteção do patrimônio cultural. A Constituição reconhece a proteção dos direitos culturais e determina que o Estado garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de proteger manifestações culturais afro-brasileiras (BRASIL, 1988, arts. 215 e 216).

A proteção constitucional das religiões de matriz africana foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601, relativo à constitucionalidade de lei estadual que permitia o sacrifício ritual de animais em cultos dessas religiões. Em 2019, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade da norma, ressaltando a relevância da liberdade religiosa e da proteção das práticas tradicionais dessas comunidades. O julgamento demonstra que a análise constitucional de práticas religiosas deve considerar a igualdade, a diversidade cultural e as garantias fundamentais, sem presumir que tradições minoritárias possam receber tratamento jurídico desfavorável em razão de suas particularidades (BRASIL, STF, RE 494.601, 2019).

A proteção das religiões minoritárias também envolve a garantia de acesso a espaços de culto e a possibilidade de realização de cerimônias e rituais. A Constituição assegura

expressamente a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, o que impõe ao poder público o dever de respeitar essa garantia e de atuar conforme a lei diante de ameaças, destruição de espaços religiosos ou impedimentos ilícitos. Essa proteção deve ser aplicada sem distinções arbitrárias entre templos e locais de reunião, considerando a natureza da atividade, os direitos envolvidos e as normas pertinentes (BRASIL, 1988, art. 5º, VI; BRASIL, 1940, art. 208).

A liberdade religiosa também abrange a utilização de vestimentas, símbolos e objetos que expressem a identidade de uma comunidade, desde que seu uso seja compatível com as normas jurídicas aplicáveis. Restrições impostas a essas manifestações devem ser avaliadas quanto à sua finalidade, necessidade e proporcionalidade, especialmente quando possam afetar de forma diferenciada uma comunidade minoritária. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito de manifestar a religião ou crença individual ou coletivamente, em público ou em privado, por meio do culto, das práticas, da observância e do ensino, oferecendo parâmetro para a proteção dessas manifestações (BRASIL, 1992b, art. 12).

A proteção das minorias religiosas não significa que todas as práticas apresentadas como religiosas estejam automaticamente isentas de regulação. A Constituição e os tratados internacionais admitem limitações específicas à manifestação externa das crenças, desde que previstas em lei e justificadas pelos requisitos aplicáveis, como a proteção dos direitos e liberdades de terceiros. A atuação estatal deve, portanto, evitar tanto a restrição discriminatória de práticas minoritárias quanto a utilização da liberdade religiosa como justificativa automática para afastar normas destinadas à proteção de outros direitos fundamentais (BRASIL, 1992a, art. 18, item 3; BRASIL, 1992b, art. 12, item 3).

A proteção jurídica deve alcançar, igualmente, pessoas ateias, agnósticas ou que não desejem participar de atividades religiosas. O pluralismo constitucional pressupõe a possibilidade de adotar diferentes convicções ou nenhuma crença, sem que isso implique perda de direitos ou tratamento discriminatório. A liberdade de consciência não se restringe à adesão religiosa, de modo que a proteção do Estado deve abranger tanto a manifestação de crenças quanto a decisão individual de não professar religião. Essa compreensão decorre da Constituição Federal e da proteção ampla assegurada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1988, art. 5º, VI e VIII; BRASIL, 1992a, art. 18).

5.3 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre liberdade religiosa

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desempenha papel relevante na interpretação dos limites e do alcance da liberdade religiosa, especialmente em situações que envolvem manifestações públicas, práticas tradicionais e alegações de discriminação. Ao apreciar casos concretos, o Tribunal precisa conciliar a liberdade de crença com outros direitos e princípios constitucionais, evitando tanto a restrição arbitrária de manifestações religiosas quanto a proteção automática de condutas que possam violar direitos de terceiros. Os precedentes judiciais oferecem parâmetros interpretativos importantes, embora sua aplicação dependa das circunstâncias específicas de cada controvérsia (BRASIL, 1988, arts. 5º e 102).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade de norma estadual que permitia o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. O Plenário concluiu pela constitucionalidade da norma, reconhecendo a legitimidade da proteção específica à prática religiosa. O precedente é relevante porque evidencia que a liberdade religiosa deve ser considerada na interpretação de normas relacionadas às práticas culturais e rituais, especialmente quando estão em discussão tradições historicamente sujeitas a preconceito. A decisão não elimina a proteção constitucional contra a crueldade animal, mas reconhece a possibilidade de compatibilização dos direitos envolvidos nas condições examinadas pelo Tribunal (BRASIL, STF, RE 494.601, 2019).

Outro precedente importante é o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 2016. O caso envolveu a acusação de incitação à discriminação religiosa em razão de conteúdo publicado por um sacerdote católico. Por maioria, o Tribunal determinou o trancamento da ação penal, entendendo que, nas circunstâncias examinadas, não estava configurada a tipicidade penal necessária à continuidade da persecução. O julgamento destacou a necessidade de distinguir a exposição de uma doutrina religiosa, ainda que crítica a outras crenças, de uma manifestação que efetivamente ultrapasse os limites da liberdade de expressão e configure ilícito penal (BRASIL, STF, RHC 134.682, 2016).

O entendimento adotado no RHC nº 134.682 não significa que manifestações religiosas estejam imunes à responsabilização jurídica. O precedente evidencia a necessidade de examinar o conteúdo, o contexto e os elementos da conduta antes de concluir pela existência de crime. A liberdade de expressão protege a divulgação de ideias e convicções, inclusive religiosas, mas não afasta a aplicação da legislação quando presentes os elementos de uma infração penal. A interpretação deve preservar o espaço democrático de debate sem desconsiderar a proteção

jurídica contra atos discriminatórios efetivamente tipificados (BRASIL, 1988, art. 5º, IV, VI e IX; BRASIL, 1989; BRASIL, STF, RHC 134.682, 2016).

A jurisprudência constitucional também evidencia que a liberdade religiosa pode exigir proteção diante de restrições impostas a manifestações públicas. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a proibição de proselitismo na programação das rádios comunitárias. O Tribunal reconheceu que a divulgação de convicções religiosas integra a liberdade de expressão e não pode ser vedada de forma genérica. A decisão demonstra que a laicidade estatal não deve ser confundida com a exclusão das manifestações religiosas do espaço público, desde que sejam observadas as normas constitucionais e legais pertinentes (BRASIL, STF, ADI 2.566, 2018).

Os precedentes analisados demonstram que a solução dos conflitos relacionados à liberdade religiosa depende de exame jurídico contextualizado. O reconhecimento de uma prática religiosa não implica autorização irrestrita para violar outros direitos, assim como a existência de divergência religiosa não justifica, por si só, restrições estatais. O papel do Poder Judiciário consiste em aplicar a Constituição e a legislação de maneira fundamentada, considerando a liberdade de crença, a igualdade, a dignidade humana e os direitos de terceiros. A jurisprudência contribui, assim, para delimitar o alcance das garantias constitucionais e orientar a atuação dos órgãos públicos em casos semelhantes (BRASIL, 1988, arts. 5º e 102; BRASIL, STF, RE 494.601, 2019; BRASIL, STF, ADI 2.566, 2018).

A efetividade da proteção jurídica contra a intolerância religiosa depende, por fim, da articulação entre legislação, atuação institucional, acesso à justiça e políticas de prevenção. A existência de normas constitucionais e penais é indispensável, mas sua aplicação requer canais de denúncia acessíveis, investigação adequada e tratamento respeitoso das vítimas. O Disque Direitos Humanos, Disque 100, constitui um canal oficial para o recebimento de denúncias de violações de direitos humanos, incluindo situações de intolerância religiosa, conforme as categorias e os procedimentos adotados pelo serviço. O registro de denúncias pode contribuir para a identificação de ocorrências e para o direcionamento das providências cabíveis, sem substituir a apuração formal dos fatos pelas autoridades competentes (BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, s.d.).

Conclui-se que a proteção da liberdade religiosa no Brasil exige atuação contínua para prevenir e enfrentar a discriminação, respeitar a diversidade de crenças e assegurar a aplicação das normas jurídicas pertinentes. A intolerância religiosa pode atingir diferentes comunidades,

enquanto o racismo religioso permite evidenciar as particularidades de formas de perseguição associadas à racialização e à marginalização histórica, especialmente no caso das religiões de matriz africana. A Constituição Federal, a legislação antidiscriminatória e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fornecem instrumentos para a proteção desses direitos, cuja efetividade depende de aplicação fundamentada e compatível com o Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988; BRASIL, 1989; BRASIL, 2023; BRASIL, STF, RE 494.601, 2019).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a proteção jurídica da liberdade religiosa no Brasil, considerando sua natureza de direito fundamental, os princípios constitucionais que orientam o Estado laico, os limites decorrentes da colisão entre direitos fundamentais e os mecanismos jurídicos destinados ao enfrentamento da intolerância religiosa. A investigação permitiu compreender que a liberdade religiosa constitui elemento essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana, da autonomia individual e do pluralismo característico de uma sociedade democrática.

Ao longo do estudo, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema de proteção à liberdade religiosa que compreende a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos e a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. Essas garantias demonstram que a proteção constitucional não se restringe à possibilidade de professar determinada religião, mas abrange também a manifestação das convicções religiosas e o direito de não adotar qualquer crença. A liberdade religiosa, portanto, deve ser compreendida em sua dimensão individual e coletiva, assegurando a cada pessoa a possibilidade de desenvolver suas convicções sem sofrer imposições ou discriminações indevidas.

A análise do Estado laico evidenciou que a separação entre Estado e religião não significa hostilidade às manifestações religiosas ou exclusão da religião da vida pública. A laicidade pressupõe a autonomia estatal em relação às organizações religiosas, a ausência de favorecimento ou perseguição arbitrária de crenças e a garantia de tratamento jurídico compatível com a igualdade e o pluralismo. Nesse sentido, cabe ao poder público assegurar condições para o exercício da liberdade religiosa, sem impor determinada orientação confessional à coletividade ou restringir injustificadamente a manifestação de grupos religiosos minoritários.

No que se refere aos limites da liberdade religiosa, constatou-se que nenhum direito fundamental deve ser interpretado de maneira isolada ou absolutamente ilimitada. Embora a Constituição assegure ampla proteção às convicções religiosas, sua manifestação deve ser conciliada com os demais direitos fundamentais, especialmente a dignidade humana, a igualdade, a integridade física e moral, a liberdade de consciência e a proteção contra a discriminação. A análise de eventuais conflitos exige a consideração das circunstâncias concretas, da legislação aplicável e da necessidade de preservar, na maior medida possível, os

direitos envolvidos. Assim, a liberdade religiosa não pode ser utilizada como justificativa automática para práticas discriminatórias ou para a violação dos direitos de terceiros.

A pesquisa também demonstrou que a intolerância religiosa representa um obstáculo à concretização das garantias constitucionais, pois pode manifestar-se por meio de ofensas, ameaças, agressões, destruição de símbolos e espaços sagrados ou impedimentos ao exercício de práticas religiosas. Nesse contexto, merece especial atenção o racismo religioso, expressão empregada para evidenciar formas de discriminação que atingem determinadas tradições em associação com estigmas raciais e culturais, particularmente as religiões de matriz africana. O enfrentamento dessas práticas exige reconhecer as especificidades históricas e sociais da discriminação, sem desconsiderar que a proteção da liberdade religiosa deve alcançar todas as pessoas e comunidades, independentemente de suas crenças.

No âmbito legislativo, identificou-se a existência de instrumentos jurídicos destinados à proteção da liberdade religiosa e à responsabilização de determinadas condutas discriminatórias. A Constituição Federal, a Lei nº 7.716/1989, com suas alterações posteriores, e o art. 208 do Código Penal constituem referências relevantes para a análise de violações relacionadas à religião. Entretanto, a existência de normas jurídicas, por si só, não assegura a eliminação da intolerância. Sua efetividade depende da adequada interpretação e aplicação da legislação, da investigação dos fatos, do acesso das vítimas aos mecanismos de proteção e da atuação responsável das instituições públicas.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstrou a importância da interpretação constitucional na solução de controvérsias envolvendo a liberdade religiosa. Os julgamentos examinados evidenciam que a proteção desse direito exige a consideração das particularidades das práticas religiosas, da igualdade entre as comunidades e dos demais valores constitucionais envolvidos. Os precedentes relativos às religiões de matriz africana e à manifestação pública de convicções religiosas contribuem para a compreensão de que o Estado laico deve proteger o pluralismo, sem estabelecer privilégios injustificados ou permitir que a liberdade de crença seja utilizada para legitimar violações a outros direitos fundamentais.

Diante dos resultados alcançados, responde-se ao problema de pesquisa no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro oferece fundamentos constitucionais, legislativos e jurisprudenciais relevantes para a proteção da liberdade religiosa e para o enfrentamento da intolerância. Contudo, a efetividade dessa proteção depende da aplicação concreta das normas, da atuação institucional e da construção de uma cultura de respeito à diversidade. A existência

de garantias jurídicas é indispensável, mas sua concretização exige medidas que previnam a discriminação, promovam a igualdade e assegurem respostas adequadas às violações identificadas.

Conclui-se, portanto, que a liberdade religiosa constitui um direito fundamental cuja proteção é indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito. O respeito à diversidade de crenças, à liberdade de consciência e à opção de não professar religião representa condição necessária para a convivência democrática e para a concretização da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, o Estado deve atuar de forma imparcial e protetiva, assegurando o exercício das liberdades fundamentais e combatendo práticas discriminatórias, enquanto a sociedade deve contribuir para a construção de relações pautadas pelo respeito, pela igualdade e pela tolerância. A efetividade da liberdade religiosa não se resume, assim, à existência de normas jurídicas, mas se revela na capacidade de garantir que todas as pessoas possam exercer suas convicções com segurança, dignidade e igualdade de direitos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos — PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100: Disque Direitos Humanos**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/disque-100/disque-100. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes; redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 16 maio 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso; redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 27 set. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 13 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.315.221**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em 17 ago. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio; redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 28 mar. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682/BA**. Relator: Ministro Edson Fachin. Primeira Turma. Julgado em 29 nov. 2016.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 ago. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4988091. Acesso em: 22 out. 2026.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **General comment No. 22: Article 18 (Freedom of Thought, Conscience or Religion)**. Genebra: Organização das Nações Unidas, 1993. Disponível em: https://docs.un.org/en/CCPR/C/21/Rev.1/Add.4. Acesso em: 22 out. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.